



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

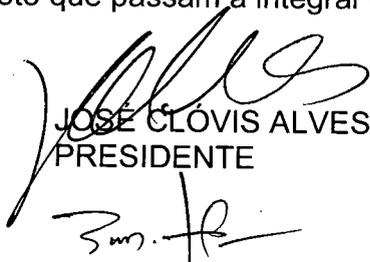
Fl.

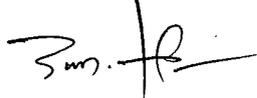
Processo nº : 10380.000412/99-15
Recurso nº : 138.076
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.939

RESTITUIÇÃO - PROVA DO INDÉBITO - Descabe o reconhecimento de direito creditório quando não comprovada a sua origem.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por
EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10380.000412/99-15

Acórdão nº : 105-15.939

Recurso nº : 138.076

Recorrente : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição, cumulado com de compensação, de IRPJ relativo ao ano-calendário 1996, alegadamente recolhido a menor, no valor de R\$ 95.102,43.

Em suma, sustenta a contribuinte que os recolhimentos mensais por estimativa, somados às retenções sofridas no curso do ano-calendário, fizeram-na, afinal, recolher imposto maior que o afinal devido.

O pedido foi indeferido pela autoridade local, em decisão contra a qual a contribuinte se insurgiu através da competente manifestação de inconformidade.

A manifestação de inconformidade foi parcialmente acolhida e o pedido parcialmente deferido, tendo se reconhecido o direito creditório da contribuinte no montante de R\$ 47.681,77, calculado com base no valor do imposto informado pelas fontes pagadoras da contribuinte nas declarações que apresentaram.

Inconformada, interpõe a contribuinte o recurso voluntário de folhas 180 a 199, alegando que a diferença negada corresponderia a retenções que estaria comprovando com a juntada de cópias autenticadas das correspondentes notas fiscais e de seu livro Razão, no qual estaria escriturada a evolução de seu crédito.

Por intermédio da Resolução 105-1.226, por entender que a documentação juntada aos autos – cópias autenticadas das notas fiscais emitidas no período, bem como do livro Razão, na conta correspondente –, constituiria indício, mas não provaria, de forma cabal, que a contribuinte sofreu as retenções que alega, o Colegiado converteu o

 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.000412/99-15

Acórdão nº : 105-15.939

Julgamento do recurso voluntário em diligência, determinando, (i) a intimação da contribuinte para que esta comprovasse que, nos pagamentos a que se referem as notas fiscais juntadas aos autos, foi retido o IRRF, apresentando planilha demonstrativa e documentação de suporte, depois, (ii) fosse verificado pela autoridade preparadora a correção dos dados lançados na planilha eventualmente apresentada pela contribuinte, bem como se as retenções foram aproveitadas para reduzir a contribuição paga por estimativa.

Em cumprimento à diligência determinada, a contribuinte foi intimada e se manifestou às folhas 388 a 390, apresentando as planilhas requeridas e cópia do Livro Razão, esta com a finalidade de comprovar a efetiva retenção. Registra a contribuinte, em sua manifestação, que não mais dispõe de documentos relativos a retenções, em face do decurso do prazo decadencial, aduzindo, ainda a propósito, que a apresentação dessa documentação específica seria desnecessária, nos termos do art. 29 da Lei n. 9.874/99, por estar em poder da Secretaria da Receita Federal.

Por despacho juntado à folha 391, a autoridade preparadora manifesta o entendimento de que o cumprimento da parte final da diligência estaria prejudicado em virtude de a contribuinte ter reconhecido não dispor dos documentos relativos à retenção.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.000412/99-15
Acórdão nº : 105-15.939

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Prosseguindo no julgamento do apelo voluntário, tenho que a diligência realizada deixou plenamente configurada a inexistência do saldo de crédito pleiteado pela contribuinte em seu recurso, que confessa, à folha 389, não contar com a documentação comprobatória das retenções que teriam dado origem ao seu alegado direito creditório.

Registro, nesse sentido, que o art. 29 da Lei n. 9.874/99 não socorre a contribuinte, na medida em que o acórdão recorrido já deferiu a restituição dos créditos relativos às retenções comprovadas pelas declarações apresentadas pelas fontes retentoras e arquivadas na Secretaria da Receita Federal, referindo-se o saldo ainda em litígio a valores supostamente retidos não retratados nessas declarações.

Nada obstante, penso que o fato de no período que medeou a realização da diligência e a protocolização do pedido, em 1999, já ter transcorrido o prazo decadencial, também não socorre a contribuinte, pois cabe a ela manter a documentação que ampara seus pleitos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT